

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 1º Embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§ 2º Para adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

§ 3º Maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência.

§ 4º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 3º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A empresa que comercializar o gás de pimenta ou similar deverá:

I - comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;

II - manter banco de dados com as informações cadastrais dos adquirentes.

Art. 3º O uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Art. 4º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta e similares serão regulados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator